



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Aporta a esta Assessoria Jurídica, para exame e posterior parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2024**, com critério de julgamento menor preço, através do qual se objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços médicos – clínico geral.

A contratação pretendida está embasada nos documentos de formalização de demanda, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, edital, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços médicos – clínico geral, assim justificado pela Secretaria Municipal de Saúde:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esta contratação se faz pela necessidade de ampliação no atendimento de Atenção Básica para os usuários do SUS no Município de Carlos Barbosa. A Atenção Básica no SUS tem se apresentado como uma ferramenta no atendimento as necessidades de saúde da população, tanto na promoção, na prevenção e nos tratamentos dos agravos à saúde. A prestação desse serviço com um atendimento de qualidade, integral e humanizado, garante o fácil acesso dos munícipes à assistência médica. Torna-se, portanto, essencial ampliar o atendimento de consultas visando suprir a demanda da população para atendimentos em demanda espontânea. Com a ampliação de profissionais atuantes, é possível prestar esse serviço de modo eficiente, ágil e eficaz, além de garantir o atendimento às diretrizes e princípios do SUS. Compreende-se que a falta deste serviço pode impactar diretamente na saúde dos munícipes, visto que estes buscam a unidade de saúde municipal quando vivenciam quadros agudos de aflições relacionadas à saúde. Isso significa que, no caso de não dispor desse serviço, os munícipes deverão buscar auxílio em unidades de saúde pagas ou distantes, o que fere o Artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Assim sendo, considera-se fundamental a presente contratação. A contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual do Município de Carlos Barbosa, sob o item número 257, estando assim alinhada com o planejamento desta Administração.

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria requerente, está prevista no Plano Anual de Contratações 2024.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual foi embasado em direta com fornecedores, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária e a reserva de recursos foi feita de forma digital.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço. Contudo, conforme justificado, haverá inversão de fases para assegurar a qualidade na contratação. A modalidade de licitação eleita, no caso, pregão, na forma presencial, conforme art. 17, § 2º, foi devidamente justificada, se dando por questões técnicas. O procedimento deve seguir o disposto nos artigos 6º, XLI, 17, 29, 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021. Desde já recomendo seja verificado junto à plataforma eletrônica a adequação para atender a inversão de fases.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta de contrato atende os pressupostos mínimos e aplicáveis ao caso concreto, conforme artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à opinião da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui conhecimento técnico emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 10 de maio de 2024.

Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952